

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA JUDICIÁRIA DO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

**NOTA TÉCNICA 01/2026**

**A uniformização do procedimento para a implementação das sanções relativas aos programas de incentivo à participação política das mulheres, previstas no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995, regulamentadas pelos arts. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.709/2022**

**Referente ao Tema n. 01/2026 - Cumprimentos de sentença - Partidos Políticos**

Relatores:

**1. Introdução e Objeto da Análise**

A presente Nota Técnica destina-se à uniformização do procedimento para a implementação das sanções relativas aos programas de incentivo à participação política das mulheres, previstas no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995, regulamentadas pelos arts. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A iniciativa decorre de determinação expressa contida no acórdão proferido nos autos do Processo nº 0600186-70.2024.6.20.0000, no qual se consignou a necessidade de avaliação, por este Centro de Inteligência Judiciária, da conveniência e oportunidade de elaboração de estudo ou nota técnica voltada à padronização do procedimento executivo aplicável às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores já transitadas em julgado.

Constatou-se, no âmbito do TRE/RN, a inexistência de fluxo procedural definido para o processamento do cumprimento da sanção consistente na aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção da participação

política feminina, especialmente no que se refere à fase posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito das prestações de contas de partidos políticos.

## **2. Contexto Normativo e Finalidade da Sanção**

A Lei nº 9.096/1995, em seu art. 44, V, impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de destinação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário à criação e manutenção de programas de incentivo à participação política das mulheres, norma que se insere no âmbito das políticas públicas afirmativas de promoção da igualdade material.

O § 5º do referido dispositivo estabelece, como consequência jurídica do descumprimento, a obrigação de transferência do valor não aplicado para conta específica, com vinculação de uso no exercício financeiro subsequente, acrescida de penalidade pecuniária em caso de persistência do inadimplemento.

A Resolução TSE nº 23.709/2022, ao disciplinar o cumprimento de sentença no âmbito da Justiça Eleitoral, inovou ao prever, nos arts. 42 e 43, procedimento específico e autônomo para a verificação e fiscalização do efetivo cumprimento dessa obrigação, superando práticas anteriores de simples acumulação de valores em novos títulos judiciais:

Art. 42. O cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995 deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, oportunidade em que deverão ser verificados os depósitos constantes dos autos e o efetivo emprego do referido valor.

§ 1º Os partidos sancionados são obrigados, no exercício em que se der o cumprimento da sanção, a entregar à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim:

I - o relatório dos recursos financeiros do Fundo Partidário destinados à conta específica para cumprimento da sanção, até o 5º dia útil de cada mês; e

II - a identificação dos gastos realizados, com detalhamento dos fornecedores, no último dia de cada mês.

§ 2º Os relatórios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser feitos em meio eletrônico, por meio de sistema informatizado da Justiça Eleitoral, com a disponibilização mensal das informações.

§ 3º Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo, as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa aceita pelo juízo da execução.

§ 4º A secretaria judiciária ou o cartório eleitoral juntará, aos autos da prestação de contas objeto da execução, os relatórios financeiros mensais encaminhados e os gastos identificados, extraídos pela unidade de contas e encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico.

Art. 43. No exercício financeiro seguinte ao do cumprimento da obrigação fixada no art. 42 desta resolução, o partido político, independentemente de intimação, apresentará, até o último dia útil do mês de março, sob pena de preclusão, todos os documentos e justificativas das despesas de que trata esse mesmo artigo, indispensáveis à comprovação do efetivo cumprimento da ação afirmativa.

§ 1º Apresentados os documentos, a unidade técnica, prioritariamente, emitirá parecer com a análise individualizada de valores, gastos e sua vinculação com programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

§ 2º O Ministério Público Eleitoral será intimado para manifestação quanto ao cumprimento efetivo ou não da obrigação e, posteriormente, será aberto prazo para alegações finais do partido pelo período de 3(três) dias, seguindo-se, para imediata conclusão, os autos ao relator.

§ 3º Em caso de omissão após o prazo de que trata o caput deste artigo ou de decisão que reconhecer o descumprimento da obrigação, deverá a Justiça Eleitoral proceder ao desconto direto do Fundo Partidário do montante não aplicado, na forma do art. 33, I, desta resolução, destinando-se os respectivos recursos ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), criado pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para a aplicação em programas de incentivo à participação das mulheres na política.

No julgamento da Prestação de Contas nº 0600186-70.2024.6.20.0000, o TRE/RN assentou, de forma expressa, que a ausência reiterada de aplicação do percentual mínimo destinado às mulheres, quando verificado o descumprimento da política afirmativa no exercício em julgamento e em ano(s) pretérito(s), deverá agravar a irregularidade e levar à desaprovação das contas, sem a acumulação dos valores de anos anteriores no novo título judicial.

O referido acórdão consignou, ademais, a necessidade de adoção de providências administrativas e procedimentais aptas a garantir a efetividade da sanção, o que motivou o encaminhamento da matéria ao Centro de Inteligência Judiciária.

A análise comparativa revela que o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul adotou solução procedural consistente e juridicamente segura para o enfrentamento da matéria, mediante a autuação de processo autônomo, sob a classe Petição Cível, destinado exclusivamente ao acompanhamento do cumprimento da sanção prevista no art. 44, V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995.

Conforme se extrai do despacho paradigmático proferido naquele Regional, o procedimento é instaurado no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da prestação de contas, sendo instruído com cópias do acórdão, certidão de trânsito em julgado e demais documentos pertinentes, além de prever a intimação do partido para apresentação periódica de relatórios financeiros, conforme se observa da Petição Cível nº 0600332-94.2018.6.21.0000, em que o e. Relator, Des. Eleitoral Nilton Tavares da Silva, proferiu o seguinte despacho:

Vistos.

Vieram os autos conclusos com certidão de que neste feito foi aplicada a sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95, transitada em julgado em 02.09.2024, cujo cumprimento deverá ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado, ou seja, em 2025, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo, conforme art. 42, caput, Res. TSE n. 23.709/2022 (ID 45699284).

De fato, a Resolução TSE n. 23.709/22, no art. 42 e seguintes, regulamentou os procedimentos necessários à comprovação do cumprimento da sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, in. V e § 5º, da Lei n. 9.096/95.

O artigo 55, § 1º, da norma estabelece a necessidade de intimação dos partidos sancionados para apresentação de todos os relatórios dos recursos disponibilizados e identificação dos gastos já realizados.

Nesses termos, determino:

- a) a autuação de processo autônomo para a adoção dos procedimentos previstos no art. 42 da Resolução TSE n. 23.709/22, sob a classe Petição Cível, associado aos presentes autos, incluindo-se no polo ativo o partido sancionado e seus procuradores, devidamente acompanhado de cópias da presente decisão, acórdãos e respectiva certidão de trânsito em julgado, bem como documentos eventualmente já juntados pelo partido referente à sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, inc. V e § 5º, da Lei n. 9.096/95; e
- b) nos autos do processo autônomo, a intimação do partido sancionado, na pessoa de seu procurador, de que no exercício seguinte ao do trânsito em julgado deve apresentar todos os relatórios dos recursos disponibilizados em conta específica e identificar os gastos já realizados no exercício financeiro, bem como apresentá-los mensalmente (arts. 44 e 55, § 1º, da Resolução TSE n. 23.709/22).

A autuação de processo autônomo para a adoção dos procedimentos previstos no art. 42 da Resolução TSE n. 23.709/22 encontra respaldo nos princípios da eficiência (art. 8º do CPC), da duração razoável do processo (art. 4º do CPC) e da segurança jurídica, ao permitir controle concentrado e especializado da obrigação imposta.

Destarte, cumpre salientar que, quando da autuação do processo autônomo de Petição Cível, a Secretaria Judiciária do TRE/RS colaciona aos autos cópias do despacho inicial que determinou a autuação do processo autônomo, além de acórdãos, decisões, certidão de trânsito em julgado e documentos referentes à sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres, conforme o art. 44, V e § 5º da lei n. 9096/95.

### **3. Proposta de Fluxograma Procedimental**

À vista do exposto, propõe-se que, no âmbito do TRE/RN, seja adotado fluxo procedural específico nos moldes do modelo implementado pelo TRE/RS,

consistente na autuação de processo autônomo, sob a classe Petição Cível, após o trânsito em julgado da prestação de contas.

O processo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com cópia do acórdão sancionador, decisões, certidão de trânsito em julgado e demais documentos referentes à sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres, conforme o art. 44, V e § 5º da lei n. 9096/95.

Ademais, sugere-se que seja determinada a intimação do partido político e de seus procuradores para apresentação de relatórios mensais dos recursos disponibilizados e da efetiva execução dos programas de incentivo à participação política das mulheres, nos termos do que dispõe a Resolução TSE nº 23.709/2022.

Caberá à unidade técnica competente a análise periódica da documentação apresentada, com posterior conclusão dos autos para apreciação judicial, nos termos do art. 42 da Resolução TSE nº 23.709/2022.

A adoção do fluxograma proposto promove a efetividade da política afirmativa prevista na legislação eleitoral, evitando a dispersão procedural e a ineficácia prática das sanções impostas, especialmente quando o título judicial tenha mais de uma obrigação a ser executada, a exemplo do cumprimento da sanção aqui tratada e da obrigação de resarcimento de valores ao Tesouro Nacional, que seguem fluxos procedimentais distintos.

O modelo confere maior transparência, previsibilidade e segurança jurídica, além de permitir a formação de expertise institucional no acompanhamento desse tipo específico de obrigação.

Assim, a padronização procedural reduz o risco de decisões contraditórias, assegura tratamento isonômico aos partidos políticos e reforça o compromisso institucional deste Tribunal com a promoção da igualdade de gênero na política.

#### **4. Conclusão**

Diante do exposto, recomenda-se, com fundamento nos dispositivos legais citados:

- 1) A adoção, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, de fluxograma procedural específico destinado à implementação do rito previsto nos arts. 42 e 43 da Resolução TSE nº 23.709/2022, em consonância com o

modelo já consolidado no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, observando-se, em especial, as seguintes diretrizes:

1.1) **após o trânsito em julgado**, a autuação de processo autônomo para a adoção dos procedimentos previstos no art. 42 da Resolução TSE n. 23.709/22, sob a classe Petição Cível, associado aos autos das respectivas prestações de contas, incluindo-se no polo ativo o partido sancionado e seus procuradores, devidamente acompanhado de cópias dos acórdãos, e respectivas certidões de trânsito em julgado, bem como de documentos eventualmente já juntados pelo partido referente à sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres prevista no art. 44, inc. V e § 5º, da Lei n. 9.096/95; e

1.2) no âmbito do processo autônomo, a intimação do partido político sancionado, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, para que, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, apresente a integralidade dos relatórios referentes aos recursos depositados em conta específica, com a devida identificação e comprovação dos gastos já realizados no exercício financeiro, bem como promova a juntada mensal da respectiva documentação comprobatória, nos termos dos arts. 44 e 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

2) A adoção da sistemática ora delineada para todas as prestações de contas anuais de partidos políticos em que tenha sido aplicada a sanção consistente na destinação mínima de recursos do Fundo Partidário a programas de promoção da participação política feminina, abrangendo, inclusive, os processos atualmente em tramitação ou já arquivados, devendo ser providenciado, de ofício pela Secretaria Judiciária, o desarquivamento daqueles em que, embora aplicada a sanção, não tenha havido, até o presente momento, a efetiva implementação do respectivo procedimento de cumprimento.

3) A atribuição à Secretaria Judiciária da incumbência de proceder à análise global dos processos em tramitação ou arquivados, a fim de que, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sejam promovidas as autuações dos correspondentes processos autônomos sob a classe Petição Cível, destinados ao cumprimento da sanção relativa

aos programas de incentivo à participação política das mulheres, prevista no art. 44, inciso V e § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com a certificação, nos autos da Prestação de Contas Anual da providência adotada relativa a autuação da Petição Cível, e com a posterior conclusão dos autos desta última aos Gabinetes dos Juízes da Corte, para fins de regular processamento e acompanhamento jurisdicional.

Submete-se a presente nota técnica e o seu anexo à elevada consideração do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte para apreciação.

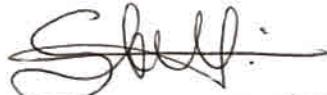
Respeitosamente,

Natal/RN, na data registrada no sistema.



**SUELY MARIA FERNANDES DA SILVEIRA**

**RELATORA**



**SANDRA JAQUELINE DE ARAÚJO GALVÃO**

**RELATORA**



**JOÃO PAULO DE ARAÚJO**

**RELATOR**

## ANEXO

Fluxo de sanção relativa aos programas de incentivo à participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei n. 9.096/1995 e arts. 42 e 55 da Resolução TSE n. 23.709/2022)

Situação	Providências da SJ	Observações
I – Após o trânsito em Julgado	<p>1. Autuar o processo autônomo na Classe Petição Cível, com a devida certificação.</p> <p>2. Conclusão à relatoria para determinação de intimação do partido político sancionado, na pessoa de seu procurador regularmente constituído, para que, no exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão proferida na prestação de contas, apresente a integralidade dos relatórios referentes aos recursos depositados em conta específica, com a devida identificação e comprovação dos gastos já realizados no exercício financeiro, bem como promova a juntada mensal da respectiva documentação comprobatória, nos termos dos arts. 44 e 55, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.</p> <p>3. Suspensão do processo até o último dia do mês de março do exercício financeiro seguinte ao do ano do cumprimento. Ex: trânsito em 2025. Cumprimento da decisão se dá em 2026. Então a suspensão será até o último dia útil de março de 2027 ou comprovação do cumprimento da sanção imposta.</p>	
II - decisão de tramitação e suspensão	<p>Publicação da decisão e respectivas intimações. Após, suspender o processo.</p>	
III - Durante a suspensão	<p>1. Considerando a não implementação do sistema (art. 55):</p> <p>1.1 No ano do cumprimento da decisão, o partido político vai apresentar relatórios mensais no PJe até o sistema ser implementado (art. 55 c/c o art. 42, § 2º).</p> <p>1.2 Unidade de cumprimento consulta mensalmente processo para verificar se o partido juntou os relatórios no PJe. Unidade de cumprimento disponibiliza as informações à SJ para publicação no site do TRE-RN (ALZIRÔMETRO).</p> <p>2. Considerando o sistema implementado, seguir para o item "IV e seguintes".</p>	<p>- Possibilidade: art. 42, § 3º. Após os prazos de que trata o § 1º deste artigo ("5º dia útil do mês e último dia útil do mês"), as informações enviadas à Justiça Eleitoral somente poderão ser retificadas com a apresentação de justificativa aceita pelo juiz da execução.</p>

IV – até o último dia de março do ano seguinte ao do ano de cumprimento	Apresentação do relatório final até março do ano seguinte (último dia útil): art. 43.	
V – fim do prazo da suspensão	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. O processo é retirado da suspensão com a apresentação da prestação de contas da aplicação dos recursos ou o decurso do prazo para a devida prestação. Envio à SACEP.</li> <li>2. No caso de sistema implementado, a SACEP extrairá os relatórios e juntará ao processo, salvo se já estiverem juntados por determinação judicial anterior.</li> <li>3. SACEP fará a análise técnica.</li> <li>4. Intimação do MPE para parecer.</li> <li>5. Intimação do partido para alegações finais em 3 dias.</li> <li>6. Conclusão para decisão, nos termos da Resolução TSE nº 23.709/2022.</li> </ol>	
VI - Decisão do juízo	<ol style="list-style-type: none"> <li>1. No caso de apresentação dos documentos e justificativas quanto ao cumprimento da sanção: decisão quanto à sua regularidade.</li> <li>2. No caso de omissão de documentos e justificativas quanto ao cumprimento da sanção: apreciação quanto à possibilidade de aplicação do art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.</li> </ol>	
V - Cumprimento da decisão do juízo	Conforme determinação da relatoria.	

Os dispositivos referidos são da Resolução TSE n. 23.709/2022, exceto normas expressamente destacadas;

Os fluxos processuais de cumprimento da Resolução TSE n. 23.709/2022 podem se entrelaçar, devendo ser planejado o cumprimento ou suscitar a dificuldade para decisão da relatoria;

Os prazos referidos são em dias úteis por força do art. 3º-A da Resolução TSE n. 23.709/2022;

Este fluxo pode ter necessidade de modificação especial em razão de implementação do sistema de que trata o art. 42, § 2º, Resolução TSE n. 23.709/2022.